

**repercussão geral. Portanto, a Administração Pública responde pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada apenas se comprovado, por prova inequívoca nos autos, que houve falha efetiva e concreta na fiscalização contratual, o que não se configurou na hipótese.**

**DECISÃO:** A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** excluir a responsabilidade subsidiária imputada ao Município de Governador Valadares, julgando a ação improcedente em relação a ele, absolvendo-o de todas as condenações, inclusive honorários advocatícios de sucumbência; **b)** condenar a reclamante ao pagamento da verba honorária em prol dos patronos do recorrente, que ora fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos (art. 791-A, §4º, da CLT); inalterado, por compatível, o valor da condenação. BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2023.

**CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO**

**Processo Nº ROT-0011602-96.2022.5.03.0037**

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
RECORRIDO	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SANTANA(OAB: 149991/MG)
RECORRIDO	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI
ADVOGADO	KELI CRISTINA AMARAL LUCIANO(OAB: 447825/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO**

**- Estando o tomador de serviços inserido na categoria de ente da Administração Pública, não pode ser responsabilizado, de forma automática, pelas verbas advindas do contrato de trabalho, conforme tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do RE 760.931/DF, submetido à sistemática da**

**repercussão geral. Portanto, a Administração Pública responde pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada apenas se comprovado, por prova inequívoca nos autos, que houve falha efetiva e concreta na fiscalização contratual, o que não se configurou na hipótese.**

**DECISÃO:** A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** excluir a responsabilidade subsidiária imputada ao Município de Governador Valadares, julgando a ação improcedente em relação a ele, absolvendo-o de todas as condenações, inclusive honorários advocatícios de sucumbência; **b)** condenar a reclamante ao pagamento da verba honorária em prol dos patronos do recorrente, que ora fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos (art. 791-A, §4º, da CLT); inalterado, por compatível, o valor da condenação. BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2023.

**CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO**

**Ata**

**Ata Sessão de Julgamento**

Ata da Sessão Ordinária da 9ª Turma, realizada no dia 19 de abril de 2023, com início às 8h39 e término às 10h51.

Presentes os Exmos. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente), Desembargador André Schmidt de Brito, Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa e Juiz Convocado Paulo Emílio Vilhena da Silva.

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária (em exercício): Sandra Cristina Dias Apolinário.

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes, concedendo a oportunidade da palavra aos demais para eventuais registros iniciais, sem registros.

Em seguida, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal. Os seguintes advogados sustentaram oralmente na sessão:

RORSum 0010568-66.2022.5.03.0173: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues; ROT 0010688-31.2021.5.03.0081: Dr. Luiz Paulo Rezende Lopes; ROT 0010840-49.2022.5.03.0015: Dr. Gustavo Faria Bahia de Oliveira; RORSum 0010716-14.2022.5.03.0097: Dra. Priscilla Coelho Assis; RORSum 0010762-46.2022.5.03.0018: Dra. Priscilla Coelho Assis; RORSum 0010893-45.2022.5.03.0107: Dra.

Karina de Oliveira Silva; RORSum 0010007-83.2023.5.03.0051: Dr. Daniel Quintino Tostes Martins; RORSum 0011034-83.2022.5.03.0036: Dr. Humberto Vidal; ROT 0010175-33.2022.5.03.0112: Dr. Lucio Aparecido Sousa e Silva; ROT 0010167-63.2022.5.03.0142: Dr. Fernando Lucidio Dantas Avelar; ROT 0010550-52.2022.5.03.0106: Dra. Priscilla Coelho Assis; ROT 0010835-51.2018.5.03.0020: Dra. Karina de Oliveira Silva; ROT 0010002-06.2022.5.03.0113: Dr. Roberto Nozato Kaestner; ROT 0011080-11.2021.5.03.0100: Dra. Jessica Paloma G. Ferreira; ROT 0011356-42.2021.5.03.0100: Dra. Jessica Paloma G. Ferreira; AP 0010010-24.2019.5.03.0004: Dra. Ionara Gonçalves Leal; ROT 0010274-46.2022.5.03.0033: Dra. Sara Costa Benevides; ROT 0010105-77.2022.5.03.0027: Dr. Anderson Racilan Souto; AP 0010785-23.2021.5.03.0019: Dr. Rodrigo Dourado Duarte; ROT 0010395-06.2022.5.03.0185: Dra. Vanessa Dias Lemos Rebello; ROT 0011113-63.2021.5.03.0144: Dr. Ricardo Guimarães Bosen; ROT 0010894-52.2022.5.03.0132 : Dra. Carolina Lopes Jilvan; ROT 0010538-13.2022.5.03.0082: Dr. Charles André Silveira Dias; AP 0000418-92.2015.5.03.0004: Dr. Marco Aurelio Onuki; ROT 0010166-40.2022.5.03.0090: Dr. Juaderson dos Santos Silva.

Ao final, a Exmo. Desembargador Presidente aprovou a ata da sessão anterior, dispensando a leitura. E nada mais havendo a tratar, encerrou a sessão.

Sandra Cristina Dias Apolinário

Secretária (em exercício) da 9ª Turma do TRT da 3ª Região, ad referendum do Exmo.

Desembargador Presidente.

### Decisão Monocrática

#### Processo Nº ROT-0010637-95.2022.5.03.0077

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	NELSON COIMBRA FERREIRA
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RECORRENTE	PROJECEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECORRIDO	NELSON COIMBRA FERREIRA
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RECORRIDO	PROJECEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON COIMBRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A reclamada PROJECEL ENGENHARIA LTDA apresentou embargos de declaração contra a decisão de f.2513, que entendeu pela insuficiência de preparo e a intimou para realizar a necessária complementação, pena de deserção de seu apelo.

Os embargos são tempestivos e deles conheço.

A decisão de f.2513 não contém omissão ou qualquer vício técnico a ensejar provimento declaratório. Na verdade, a embargante manifesta sua discordância com a decisão, alegando que a determinação de recolhimento do valor da condenação mais a multa de litigância de má-fé violaria o disposto na OJ 409 da SDI-1TST.

Frisa-se ser irrelevante o debate ora sugerido, já que apenas o valor da condenação já seria suficiente para atingir o teto do depósito recursal vigente, cabendo destacar, também, que a intimação foi especificamente para complementação do preparo (depósito recursal/seguro garantia).

#### CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Transcorrido o prazo legal, voltem-me os autos conclusos para relatar os RO manejados pelas partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de março de 2023.

Maria Stela Alvares da Silva Campos

Desembargadora do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2023.

**ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO**